



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 077/2018/GABSEC/SSP - Expediente Protocolo GS nº 4966/2018
Assunto: Indicação nº 0437 de 2018- Solicita ao Senhor Governador do Estado,
para que sejam adotadas as providências necessárias para regulamentar a Lei nº
16.111/2016, que autoriza a liberação de recursos aos municípios para investirem na
segurança.

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, venho por intermédio do presente transmitir a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁGINO ALVES BARBOSA
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Daniel Scheiblich Rodrigues
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmgtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115
Bairro Hom Retiro - São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel: (11) 3327-7106

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 28 de junho de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-3003/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 437, de 2018.

Anexo: Prot. Geral GS nº 4966/2018.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que versa sobre a Indicação nº 437, de 2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, ao Governador, para que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo a realização de estudos e as providências necessárias para regulamentar a Lei nº 16.111, de 2016, que autoriza a liberação recursos aos municípios para investirem na segurança, conforme o expediente de origem.

Cumprindo esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que o parlamentar justifica sua iniciativa no fato de que, não obstante seja responsabilidade do Município equipar sua Guarda Municipal, o Estado também pode cumprir esta missão, já que segurança pública é prioridade de qualquer governo, quer seja no âmbito estadual como no municipal.

Convém transcrever os dispositivos constitucionais que versam sobre as Guardas Cívicas:

Constituição Federal

Artigo 144 - [...]

[...]

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal. (g.n.)

Ademais, no que diz respeito ao sistema de repartição de competências, importante mencionar o artigo 30, V, da Constituição Federal:

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (g.n.)

8

Ante o exposto, é forçoso concluir que o serviço público referente à proteção de bens, serviços e instalações pertencentes ao Poder Público Municipal é de competência **exclusiva** do Município, não havendo razão para o Estado dispor de recursos para custear as Guardas Municipais.

Importante mencionar que os Estados já realizam transferências de recursos aos Municípios, por força de disposições constitucionais, podendo ser citados como exemplos:

- transferência de 50% (cinquenta por cento) do que é arrecadado com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

- transferência de 25% (vinte e cinco por cento) do que é arrecadado com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS¹.

Além desses argumentos, que demonstram a inconstitucionalidade e inconveniência da medida, vale lembrar os aspectos orçamentários envolvidos. A esse respeito pode-se indicar, dentre outros, os seguintes princípios que regem as finanças públicas:

- **universalidade**: determina que a lei orçamentária deve incluir **todas as receitas e despesas**, conforme se verifica no o artigo 174, § 4º, da Constituição do Estado² e artigos 3º e 4º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964³, *in verbis*:

Constituição do Estado

Artigo 174 - [...]

[...]

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

- o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

- o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Lei nº 4.320/64

Artigo 3º - A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Artigo 4º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

¹ Transferências determinadas pelo artigo 158, III e IV, da Constituição Federal.

² Simétrico ao artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

³ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- **unidade**: este princípio, positivado no artigo 2º da Lei nº 4.320, de 1964⁴, pode ser visto de duas formas, ambas aplicáveis ao caso em análise:

- cada ente federativo deve apresentar um único orçamento, ou seja, deve haver um **única lei** dispendo sobre o orçamento do ano subsequente;

- deve haver **compatibilidade** entre o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

- **legalidade**: determina que não pode haver despesa pública **sem autorização legislativa**, nos termos do artigo 176 da Constituição do Estado⁵, que assim determina:

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (g.n.)

Ante o exposto, verifica-se que não basta uma lei ordinária que preveja autorização para transferência de recursos. É necessária a previsão na LOA, que deve ser elaborada obedecendo-se os preceitos da LDO, que, por sua vez, deve seguir o preconizado no PPA. Logo, é forçoso concluir que mero decreto regulamentador não é suficiente, pois se exige lei em sentido formal.

Corroborando com o acima exposto, deve ser destacado o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Artigo 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)

A criação de despesa exige estudo quanto ao seu impacto no orçamento bem como verificação quanto à sua compatibilidade com o PPA e LDO. Nesse sentido, o § 1º do mesmo dispositivo, em seu inciso II, traz o seguinte esclarecimento:

Artigo 16 - [...]

[...]

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

[...]

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ainda cabe mencionar o artigo 25 da LRF, que versa sobre *transferências*

⁴ A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

⁵ Simétrico ao artigo 167, I e II, da Constituição Federal.

voluntárias, que é exatamente que se pretende com a Lei nº 16.111/13:

Artigo 25 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição⁶;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

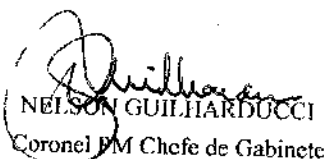
§ 2º - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º - Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excecuan-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Do acima transcrito, constata-se que o ente que receberá os recursos deve preencher uma série de requisitos, o que só reforça o entendimento de que, ainda que se pretenda levar adiante o contido na lei em epígrafe, será necessário profundo estudo orçamentário, bem como complexo processo legislativo competente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

SISP/C 9498682/18


NELSON GUILHARDUCCI
Coronel PM Chefe de Gabinete

⁶ Veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."